

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 311/91

de 17 de Agosto

O sector do transporte aéreo tem vindo a ser objecto de reformulação, quer no plano internacional, quer, em particular, no plano comunitário.

A política de preços é um dos aspectos da questão em que se tem verificado uma maior busca de soluções novas, estando, por isso, em permanente mutação.

Importa, assim, continuar a dar às empresas portuguesas as condições para poderem responder eficazmente às condições de mercado, limitando-se a actualização da Administração aos casos de relevância e incidência social, desburocratizando e simplificando o quadro em que se movem.

O mesmo princípio é de aplicar quer às ligações internacionais quer às ligações domésticas, envolvendo as Regiões Autónomas, em que as actualizações de preços têm estado sujeitas a um complexo e moroso processo que urge flexibilizar. Em virtude do regime de exclusivo actualmente aplicável a tais ligações, consagra-se, neste caso, um regime de tarifas máximas, no qual não podem ser excedidas, em média, as tarifas praticadas em mercados internacionais sujeitos a um regime de concorrência, como garantia dos interesses dos utentes. Mantém-se igualmente uma fixação administrativa de preços sociais aplicáveis a certas categorias de utentes, nomeadamente os residentes nas regiões insulares.

Procede-se também a uma actualização do regime vigente de contra-ordenações.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Conceitos

Para efeitos deste diploma, entende-se por:

- a*) Transporte aéreo regular — séries de voos comerciais operados para transporte entre dois ou mais pontos, com uma frequência regular, conforme com um horário estabelecido e publicado, e cujos lugares estejam disponíveis para compra individual pelo público à transportadora aérea ou seus agentes;
- b*) Tarifa — preço do transporte de passageiros, bagagens e mercadorias e as condições em que se aplica, assim como os preços e condições referentes aos serviços de agência e outros serviços auxiliares, bem como a concessão ao passageiro de quaisquer benefícios com fins promocionais, com excepção das remunerações e condições relativas ao transporte de correio;
- c*) Tarifa normal de classe económica — tarifa flexível quanto à sua utilização, aplicável a viagens no compartimento de uma aeronave destinado a classe de serviço económico ou turístico.

Artigo 2.º

Fixação de tarifas

- 1 — São fixadas pelos transportadores:
 - a*) As tarifas de transporte aéreo regular a aplicar em serviços internacionais envolvendo o território nacional, salvo disposição em contrário constante de acordos ou convenções de que Portugal é a parte ou do Regulamento n.º 2342/CEE, do Conselho, de 24 de Julho de 1990;
 - b*) As tarifas a aplicar nos serviços domésticos no interior do continente;
 - c*) Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, as tarifas de transporte aéreo regular a aplicar em serviços domésticos entre o continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e entre estas Regiões.

2 — As tarifas de residente e estudante, bem como as da comitiva de membros de equipas das Regiões Autónomas em viagens ao continente para participação em provas desportivas de calendários nacionais, aprovados pela Direcção-Geral dos Desportos, referentes aos serviços previstos no número anterior são regulamentadas na sua especificidade por portaria do membro do Governo que tutela o sector dos transportes, sendo os preços máximos fixados por portaria conjunta nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 329-A/74, de 10 de Julho, e 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

3 — Salvo o disposto no número seguinte, a aprovação das tarifas a aplicar nos serviços aéreos regulares dentro de cada Região Autónoma é da competência dos respectivos órgãos de governo próprio.

4 — As tarifas a aplicar nos serviços aéreos regulares entre o Aeroporto do Funchal e o Aeroporto do Porto Santo ficam sujeitas ao regime estabelecido no n.º 2, enquanto aqueles serviços forem explorados pela TAP — Air Portugal, E. P.

Artigo 3.º

Tarifas e prazos

1 — Os critérios a utilizar pelos transportadores na elaboração das tarifas referidas na alínea *c*) do n.º 1 do artigo anterior são fixados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo, ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 — Os transportadores devem comunicar à Direcção-Geral da Aviação Civil, abreviadamente designada DGAC, as tarifas a praticar, nos prazos a estabelecer por despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no *Diário da República*.

Artigo 4.º

Prestação dos serviços

Nenhum serviço de transporte aéreo regular pode ser prestado a tarifas que não tenham sido previamente aprovadas ou estabelecidas nos termos do presente diploma.

Artigo 5.º

Títulos de transporte

1 — Os títulos de transporte aéreo regular devem conter indicação expressa do preço pago pelo transporte, salvo nos casos em que a tarifa se refira a um preço de transporte necessariamente incluído num complexo de serviços mais alargado — «viagens com tudo incluído».

2 — Os transportadores devem dar prévio conhecimento à DGAC dos códigos utilizados no preenchimento dos títulos de transporte, os quais identificarão claramente a tarifa aplicada.

Artigo 6.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do disposto neste diploma é da competência da DGAC.

2 — Os transportadores e seus agentes são obrigados a prestar toda a colaboração e a exibirem os documentos requeridos pelos fiscais da DGAC, devidamente identificados, no exercício das acções fiscalizadoras.

Artigo 7.º

Instrução de processos

1 — A DGAC é a entidade competente para a instrução dos processos contra-ordenacionais instaurados ao abrigo do disposto no presente diploma.

2 — A aplicação das coimas previstas no presente diploma é da competência do director-geral da Aviação Civil.

Artigo 8.º

Responsabilidade

As punições previstas neste diploma aplicam-se ao transportador, quer tenha actuado directamente, quer por intermédio dos seus agentes.

Artigo 9.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 100 000\$ a 1 000 000\$:

- a) A emissão de títulos de transporte que não obedçam ao disposto no artigo 5.º;
- b) A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 6.º;
- c) O não fornecimento de bens ou serviços previstos nas condições de aplicação da tarifa;
- d) O não cumprimento das condições associadas aos respectivos preços.

2 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 200 000\$ a 2 000 000\$ a prática de tarifas em violação do disposto no artigo 4.º

Artigo 10.º

Destino das verbas

O produto das coimas aplicadas terá a seguinte distribuição:

- a) 40% para a DGAC;
- b) 60% para o Estado.

Artigo 11.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 276/87, de 4 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Lino Dias Miguel* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 312/91

de 17 de Agosto

O presente decreto-lei, tendo em atenção o disposto na Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, visa alterar a natureza jurídica da empresa pública Transportes Aéreos Portugueses, E. P., abreviadamente designada por TAP, TAP — Air Portugal ou apenas Air Portugal, convertendo-a de pessoa colectiva de direito público em pessoa colectiva de direito privado, com o estatuto de sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos.

Foi ouvida a Comissão de Trabalhadores dos Transportes Aéreos Portugueses, E. P.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A empresa pública Transportes Aéreos Portugueses, E. P., criada pelo Decreto-Lei n.º 469-A/75, de 28 de Agosto, é transformada, pelo presente diploma, em sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos, com a denominação de Transportes Aéreos Portugueses, S. A., ou, abreviadamente, TAP, S. A., TAP — Air Portugal, Air Portugal, ou TAP.

2 — A TAP, S. A., rege-se pelo presente diploma, pelas normas reguladoras das sociedades anónimas, pelas normas especiais cuja aplicação decorra do objecto da sociedade e pelos seus estatutos.

Art. 2.º — 1 — A TAP, S. A., sucede automática e globalmente à empresa pública Transportes Aéreos Portugueses, E. P., e continua a personalidade jurídica desta, conservando todos os direitos e obrigações integrantes da sua esfera jurídica no momento da transformação.

2 — O presente diploma é título bastante para a comprovação do estabelecido no artigo anterior, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo quaisquer actos necessários à regularização da situação ser realizados pelas repartições competentes, com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos, mediante simples comunicação subscrita por dois membros do conselho de administração da TAP, S. A.